

## OS DELITOS POR ACUMULAÇÃO NO DIREITO CRIMINAL AMBIENTAL E A BANALIZAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL

### ACCUMULATION OFFENCES IN ENVIRONMENTAL CRIMINAL LAW AND THE TRIVIALISATION OF CRIMINAL PROSECUTION

#### **Yuri Coelho Dias**

Mestre em Direito pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Advogado.

yuridias99@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/0696262089728362>

<https://orcid.org/0000-0002-1219-7109>

#### **Iuri do Lago Nogueira Cavalcante Reis**

Mestrando em Direito Penal Econômico pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Advogado.

Iuri@cavalcantereis.adv.br

<http://lattes.cnpq.br/3556478504839443>

<https://orcid.org/0000-0002-7285-836X>

#### **Thaynná de Oliveira Passos Correia**

Especialista em andamento em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia

Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

Advogada.

thaynnapassoscorreia@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/3279209833810353>

<https://orcid.org/0000-0003-0447-9058>

#### **RESUMO**

O objetivo do artigo é perquirir se os chamados delitos por acumulação são compatíveis com o Direito Penal. A problemática se dá levando em conta que o bem jurídico ‘meio ambiente’ deve e pode ser protegido por normas penais, contudo a perspectiva punitiva da sociedade, demandante de respostas céleres e efetivas por meio do Direito Penal, nem sempre é a resposta constitucionalmente adequada. A metodologia do artigo consiste em revisão bibliográfica, notadamente no confronto entre a definição jurídica dos delitos por acumulação e as proposições advindas dos princípios que legitimam a utilização do Direito Penal em um Estado Democrático de Direito, dentre os quais sobreleva-se a culpabilidade, proporcionalidade e a lesividade – ou ofensividade. Desta forma, conclui-se pela incompatibilidade de tal tipo de delito com o Direito Penal, de modo que evidencia-se a competência, habilidade e suficiência da alçada administrativa para desintrinchar a problemática dos interditos por acumulação.

» PALAVRAS-CHAVE: DELITOS POR ACUMULAÇÃO. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LESIVIDADE.

#### **ABSTRACT**

The aim of this paper is to analyze the accumulation offences and their compatibility to Criminal Law. The issue is about the ‘environment’ which should and can be protected by criminal rules, however the punitive perspective of society, that demands quick and effective responses through Criminal Law, is not always the constitutionally appropriate response. The methodology of the article consists of a literature review, examining the conflicts between the legal definition of crimes by accumulation and the principles that legitimize the use of Criminal Law in a Democratic State of Law, among which stands out the culpability, proportionality and harmfulness. It is concluded that the crime of accumulation is incompatible with the Criminal Law highlighting the competence, skill and sufficiency of the administrative law to solve the problem of accumulation offences.

» KEYWORDS: ACCUMULATION OFFENCES. CRIMINAL LAW. PRINCIPLE OF CULPABILITY. PRINCIPLE OF PROPORTIONALITY. PRINCIPLE OF HARMFULNESS.

Artigo recebido em 8/3/2021, aprovado em 8/9/2021 e publicado em 30/9/2021.

## INTRODUÇÃO

No presente texto, sob a ótica da proteção do bem jurídico ambiental, analisar-se-á a aplicabilidade da teoria dos delitos por acumulação, também chamados de delitos de danos cumulativos – um dos institutos contemporâneos do Direito Criminal –, quando confrontada com os princípios constitucionais que legitimam a incidência do Direito Penal.

De início, serão explanadas as percepções de proteção do bem jurídico ambiental, visto que essas concepções demonstram significativa importância quando se analisa a viabilidade da teoria da acumulação, tendo em vista que a tese preconiza justamente a proteção deste bem jurídico, qual seja, o meio ambiente.

Após, apresentar-se-ão os contornos atinentes ao surgimento da teoria dos delitos por acumulação no ordenamento jurídico penal pátrio, de maneira a compreender o âmago do instituto, de sorte que a percepção relativa à sua aplicabilidade ou violação aos dispositivos criminais se mostre clara e límpida.

Por conseguinte, notável se faz a incorporação, ao artigo, de capítulo acerca dos princípios como meio de custódia jurídica, à proporção que, em justificativa de se tutelar um bem, ao qual não se nega importância – o meio ambiente –, se despreza toda uma dogmática penal há muito estabelecida.

Nota-se, pelos vocábulos e doutrinas acrescidas, que o Direito Penal, anteriormente adjetivado pelo seu caráter de *ultima ratio*, passa a ser concebido sob outro prisma, mais amplo, abrangendo qualificações próprias do Direito Administrativo.

Destarte, verifica-se a relevância do acolhimento do bem jurídico ambiental junto ao ordenamento jurídico, de maneira que é completamente e totalmente irrazoável que se olvide de sua proteção, dado o dever de zelo, inerente ao ser humano, pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Todavia, infere-se que a esfera penal, tendo em vista suas especificidades, não se mostra como a alçada sancionatória mais adequada no que se refere aos delitos por acumulação, concluindo-se que no campo do Direito Administrativo reside a maior capacidade e habilitação para a legitimação deste instituto.

## 1 AS PERCEPÇÕES DE PROTEÇÃO DO BEM JURÍDICO AMBIENTAL

De acordo com o artigo 3º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e pelo que preceitua a Organização das Nações Unidas (ONU), o meio ambiente pode ser abalizado como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Percebe-se, portanto, que a definição de meio

ambiente difunde e aceita diversas acepções, podendo delinear-se em natural, urbano, do trabalho, cultural e genético.

Ainda no que se refere à conceituação, o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), sobre meio ambiente, aduz o seguinte:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Isso pressupõe que o cuidado e a preservação em prol de um meio ambiente ecologicamente equilibrado é dever e direito da humanidade, de modo que a manutenção do planeta através de políticas sustentáveis, visando a um crescimento limpo, figura como sendo realidade significativa do ordenamento jurídico como um todo.

Avançando, a caracterização do que vem a ser bem jurídico (COSTA, 2009, p. 11-14) tem alcançado protagonismo na edificação dogmática penal, muito embora, ainda nos dias correntes, parem dúvidas e indeterminações concernentes à definição e ao conteúdo. A realidade é que essas indefinições se manifestam pelo fato de que essa conceituação, ano após ano, encontra-se em constante metamorfose.

Quando se trata de bem jurídico ambiental, em razão das constantes alterações sobre o que seria chamado de “desenvolvimento sustentável”, não é diferente. Há fartas deliberações sobre este bem jurídico, de sorte que, para interpretar a teoria dos crimes por acumulação no Direito Ambiental, é necessário compreender as maneiras de percepção de “proteção ao bem jurídico”, neste Direito Ambiental.

Dessa maneira, passa-se agora, em respeito às diversas correntes que preceituam o Direito Penal como protetor de bens jurídicos relevantes, a examinar as três principais definições teóricas concebidas pelo ordenamento jurídico que buscam explicar as razões de o meio ambiente ser considerado bem jurídico, quais sejam: antropocêntrica, ecocêntrica e eco-antropocêntrica.

A assimilação antropocêntrica possui nomenclatura autoexplicativa. Tal vocábulo aduz que todos os seres do planeta, sejam vivos, sejam inanimados, possuem sua relevância diretamente relacionada à subserviência aos humanos, ou seja, são necessários para a plena realização do homem.

Na visão de Milaré e Coimbra (2004, p. 9-42), a teoria antropocêntrica, de forma genérica, insere o homem como o “centro do universo”, quer dizer, fruidor de todas as vontades, tais quais o bem, a verdade etc., figurando todos os demais animais como secundários, de sorte que Costa, em sua obra (2009, p. 16), cita as palavras dos autores da seguinte maneira: “de modo que ao redor desse ‘centro’, gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal”.

Assim sendo, para os adeptos do raciocínio antropocêntrico, a preservação do meio ambiente deve se dar em razão da serventia à pessoa humana (REALE, 2004, p. 2), de forma que não se compreendem os bens jurídicos ambientais como seres autônomos. Portanto, os sujeitos ativos dos delitos contra o meio ambiente serão sempre o indivíduo ou a coletividade (COSTA, 2009, p. 22).

Completamente contrária ao modo de pensar anteriormente citado, está a teoria ecocêntrica. Nessa assimilação, o homem é totalmente excluído da reflexão. Os mantenedores desta acepção defendem que a tutela ambiental possui valor próprio, que não necessita de outro sustentáculo. Aqui, os seres humanos são parte da natureza, e não hierarquicamente seus superiores, de sorte que se apresentam, tão somente, como outra espécie animal, além das diversas já existentes.

Por todo o narrado, percebe-se que a teoria ecocêntrica defende o meio ambiente como sendo sujeito de direitos, o que lhe permite socorrer-se da tutela penal ambiental, o que fará na qualidade de sujeito passivo dessa relação jurídica.

Já a Teoria eco-antropocêntrica, como não poderia deixar de ser, notabiliza-se pelo meio termo entre as duas anteriores, de modo que é também intitulada de teoria moderada.

Denota-se, dessa compreensão, que, muito embora, pelas circunstâncias normais da existência, os seres humanos encontrem certa proeminência – especialmente quando comparados à fauna e à flora –, não é cabível que se vejam como os “centros do universo”, de modo que tal ascendência deve figurar, inclusive, como aditivo de responsabilidade e cuidado com os demais espécimes de animais e vegetais, por serem detentores do dever de zelo do meio ambiente ecologicamente equilibrado do qual fazem parte.

Essa compreensão tem o maior número de adeptos, em conformidade com a maturidade e edificação das duas anteriores, de maneira que, por óbvio, é a que mais consegue regular-se ao caso concreto, por identificar tanto a realidade dos bens jurídicos ambientais autônomos, quanto a associação deles aos seres humanos, os quais detêm o dever de protegê-los.

Assim sendo, nas palavras de Costa:

Mesmo entendendo-se que o meio ambiente possa ser considerado um fim em si mesmo, somente deve ser alvo da proteção penal tendo em vista a ideia relacional de responsabilidade do homem com a natureza, e ainda com as futuras gerações (COSTA, 2009, p. 18).

Consequentemente, o meio ambiente e a coletividade, juntos, figuram como titulares de bens jurídicos, quando se trata de crimes ambientais.

## 2 A ORIGEM DOS DELITOS POR ACUMULAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Rapidamente, faz-se um resumo acerca da origem da teoria da acumulação, que desponta a partir da conceituação do jurista alemão Lothar Kuhlen, o qual, em um estudo sobre o ilícito de despejo de esgotos domésticos no Rio Main, em Frankfurt, ato que figura como tipo penal previsto na normatização alemã, sugeriu a incidência dos delitos por acumulação.

Pelo exposto, Kuhlen (1986 apud DAVID, 2017, p. 163-164) propõe a acumulação de delitos como um amedrontamento ao comportamento reiterado dos indivíduos, no sentido de coibir que mais pessoas pratiquem a mesma ação. Por conseguinte, outro argumento trazido pelo jurista, é que a razão de se criminalizar tais condutas está no comprometimento da população para com as futuras gerações.

O autor, ainda, incute a movimentação do Direito Penal, correlacionando a necessidade da teoria de acumulação de delitos ao binômio direito e moral:

Antecipando eventuais críticas, o autor explica que não seria necessário se valer da esfera penal se as pessoas, ao agirem, se valessem de um princípio de generalização (Verallgemeinerungsprinzip) de natureza moral, o qual não é adotado pelas pessoas em sua grande maioria. [...] Afinal, a renúncia de uma prática quando os demais membros do coletivo o fazem acaba implicando em uma renúncia que nem sempre é fácil de anuir. (KUHLEN, 1986 apud DAVID, 2017, p. 167-168).

Isso significa que, de acordo com Kuhlen e em consonância com a teoria da acumulação por ele concebida, configura ofensa aos bens jurídicos protegidos e legalmente relevantes, aptas a retirar o Direito Penal da inércia, o conglomerado de condutas danosas ao meio ambiente. Assim sendo, a prática de uma simples ação individual não seria analisada sob a ótica penalista.

Em outros termos, de acordo com Haus de Oliveira (2018, p. 32), o fato de o ser humano, incessantemente, esquivar-se do comportamento moral e ético, fez com que, inevitavelmente, surgisse a repreensão penal pela prática de atuações “imorais”, sendo o delito de acumulação um dos exemplos para tanto.

Esmiuçar o conceito de bem jurídico ambiental é essencial quando se fala em delitos por acumulação, tendo em vista que o objetivo dessa diretriz é salvaguardá-lo, pois se trata de uma das espécies de bens jurídicos mais vultosas do ordenamento jurídico, ante a imprescindibilidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para prospectar um cenário de desenvolvimento humano – agasalhando, outrossim, a teoria eco-antropocentrista.

Depreendendo-se o fato de que o meio ambiente deve ser encarado de um ponto de vista global, há quem entenda que surge daí a fundamentação necessária para o cabimento dos delitos por acumulação.

Tebar (2015, p. 88) defende essa percepção, ao afirmar que “como as noções de lesão e perigo são, portanto, diluídas pela inerente elasticidade do bem jurídico, este parece reclamar uma repetição de feitos singulares, em si mesmo inócuos, para efetivamente produzir um prejuízo ao meio ambiente”.

Busato (2017, p. 92) enuncia que “a acumulação de similares ofensas ao mesmo bem jurídico representa, do ponto de vista do desvalor do resultado, uma expressão considerável”. Daí a necessidade de sancionamento dessas condutas.

O que se pode inferir, portanto, solidificando as ideias de Haus de Oliveira (2018, p. 26) é que, muito embora, quando se está diante de uma conduta que cause irrelevante lesão ao bem jurídico, em atenção ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal, o Estado não estaria habilitado para intervir, em hipóteses de numerosas façanhas defronte a um mesmo bem jurídico – aqui elencado o bem jurídico ambiental –, ainda que consideradas desimportantes quando examinadas singularmente, considera-se que a lesão possui potencial de decorrer do resultado global deste conjunto de condutas individuais, fato legitimador de repressão, sob a perspectiva do instituto dos delitos por acumulação.

Importa salientar que os delitos por acumulação podem ajustar-se tanto como instrumento de interpretação do tipo penal, quanto como técnica de tipificação. Isso significa que, de acordo com a primeira condição, a inculpação penal ocorre quando uma conduta se amolda a um contexto coletivo:

É com base nesta fundamentação que se admite formas de imputação baseadas numa ideia de ação coletiva, isto é, os ilícitos-típicos são constituídos por comportamentos que se assentam numa lógica de que são (ou serão) praticados por um grande número de pessoas. (TEBAR, 2015, p. 112).

Apresentando a questão desta forma, a obrigação de incutir ou não determinada ação no rol dos ilícitos penais caberia tanto ao legislador como ao intérprete da norma – no momento de sua aplicação. Seguindo o panorama de Haus de Oliveira (2018, p. 30), a possibilidade de o legislador ficar a cargo da classificação de certa conduta como penalmente típica dependeria da previsão de que esta seria praticada reiteradas vezes por diversos indivíduos.

Aqui é imprescindível que se observe a chamada “prognose realista”, ou seja, para que se possa considerar a ação ou omissão como comportamento típico penal, é necessário que haja indícios concretos, no sentido de que outros indivíduos praticarão a mesma conduta.

Logo, o estudo se submete à viabilidade de que um número maior e considerável de pessoas aja do mesmo modo, causando danos ao mesmo bem jurídico, de maneira que as condutas de cada agente, quando somadas, revelem risco de dano a este bem jurídico.

Abre-se parêntese para revelar que se entende perfeitamente a necessidade de coibição de ofensas ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visto que este é elemento intrínseco à viabilidade de vida no globo. Entretanto, há que se atentar para o fato de que a sanção à lesão insignificante, especialmente quando se fala em Direito Criminal e, conseqüentemente, responsabilização penal, deve ser devidamente justificada pela comprovação de reiteração de lesão ao mesmo bem jurídico ambiental.

Caso contrário, resta claro e evidente que a penalidade encontraria óbice legal, esbarrando nos princípios constitucionais da culpabilidade, proporcionalidade e lesividade, pois capazes de esvaziar toda a teoria do dano por acumulação. Afinal, é pacífico que nenhum indivíduo pode sofrer sanções sem que haja uma ação determinada e com potencial lesivo a determinado bem jurídico. Nesta toada, passa-se a desvelar os princípios que legitimam a intervenção do Direito Penal para a proteção de bens jurídicos.

### 3 OS PRINCÍPIOS COMO MEIOS DE PROTEÇÃO JURÍDICA

O Estado Democrático de Direito figura como molde de todo o nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que a completude do sistema se organiza ao seu redor, ou seja, os princípios erigidos como constitucionais conformam o modo de ser de nosso Estado.

A partir dessa perspectiva, pode-se afirmar que os direitos fundamentais asseguram direitos e garantias aos cidadãos que não podem ser violados pelo Estado ou por particular, apresentando

dupla função: “constituem prerrogativas que asseguram diversas posições jurídicas ao cidadão, ao mesmo tempo em que constituem limites/restrições à atuação do Estado” (ABBOUD, 2020, p. 855).

Bitencourt (2017, p. 34) exterioriza a importância dos princípios para o efetivo organismo criminal ao apresentar o Código Penal como “um conjunto de valorações e princípios que orientam a própria aplicação e interpretação das normas penais”.

Tão logo, percebe-se, seguindo a linha de raciocínio de Bitencourt (2017, p. 46), que, porquanto se trata de Direito Penal, em um Estado Democrático de Direito, há que se revelar o poder punitivo de mãos dadas com as margens que preservam os direitos fundamentais, enquanto invioláveis.

O princípio da culpabilidade pressupõe uma natureza personalíssima, isto é, a culpabilidade deve ser analisada sob o prisma individual. Em outras palavras, alguém somente poderá ser submetido à responsabilização criminal caso seu ato seja o responsável pelo dano.

Na hipótese de responsabilização baseada no aspecto dos delitos por acumulação, nota-se, por palavras de Augusto Silva Dias (2003 apud TEBAR, 2015, p. 92), que “atribui-se, a alguém, algo que jamais será produzido pela sua ação, apenas pela soma de fatores aleatórios e com o concurso de uma pluralidade de agentes que atuam ignorando-se reciprocamente”. A partir dessa compreensão, ver-se-á corrompido o referido princípio quando se trata da aplicação da acumulação no Direito Penal.

Enquanto o princípio da culpabilidade “deve ser entendido, em primeiro lugar, como repúdio a qualquer espécie de responsabilidade pelo resultado” (BATISTA, 2013, p. 100), a teoria dos delitos por acumulação olvida dessa salvaguarda sob a justificativa de se preservar um “bem maior”.

Por conseguinte, de acordo com os ideais de Bitencourt (2017, p. 64), o princípio da proporcionalidade, muito embora não se encontre expressamente previsto na Lei Maior de 1988, experimenta presença em diversos dispositivos da mesma norma, tais quais a exigência da individualização da pena, constante no artigo 5º, inciso XLVI e a proibição de determinadas modalidades punitivas, existente no artigo 5º, inciso XLVII.

Em síntese, nas palavras de Quaresma (2016, p. 34), constata-se que o princípio da proporcionalidade figura como gênero de três outras espécies de princípios: o princípio da adequação, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito. O primeiro, ainda citando Quaresma (2016, p. 34), determina que toda e qualquer punição terá de adequar-se à proteção do bem jurídico tutelado.

Já o segundo elenca que o Direito Penal será arrancado de sua inércia apenas em hipótese de delitos mais gravosos e dramáticos, ao passo que prossegue “de acordo com este princípio, o Estado está obrigado a eleger à medida que permita atingir o objetivo com o menor sacrifício possível aos direitos fundamentais”.

Isto posto, a proporcionalidade em sentido estrito significa que *“las penas deben ser proporcionadas a la entidad del delito cometido o que éstos no pueden ser reprimidos con penas más graves que la propia entidad del daño causado por el delito”* (As penas devem ser proporcionais aos crimes cometidos ou estes não podem ser punidos com penas mais graves que o dano causado (CONDE; ARAN, 2010, p. 85, tradução nossa)).

Muñoz Conde e Mercedes García Arán (2010, p. 84) defendem que a conceituação de proporcionalidade constante ao Direito Penal perfaz a noção do que, verdadeiramente, é justiça, concluindo que *“el principio de proporcionalidad es una idea de Justicia inmanente a todo el Derecho”* (O princípio da proporcionalidade é uma ideia de Justiça imanente a todo o Direito (tradução nossa)). Dessa forma, seu desprezo caracteriza um Estado totalitário.

Em epígrafe, de acordo com Sanches Cunha, (2011, p. 90), o princípio da lesividade “está atrelado à concepção dualista da norma penal”, de maneira que, ainda de acordo com ele, a norma é capaz de possuir caráter primário ou secundário. O espectro primário da norma detém dois aspectos: valorativo, porquanto mantém-se para a custódia de um bem jurídico, e imperativo, pois ocasiona uma determinada atuação.

A apresentação valorativa da norma, ainda de acordo com Sanches Cunha (2011, p. 93), arrima o injusto penal, ou seja, o delito existirá, apenas, enquanto há ofensa tangível ao bem jurídico tutelado. Por esse motivo, entende-se que o crime reivindica, perpetuamente, a realização de uma conduta prejudicial, bem como o acometimento concreto do bem jurídico, o que seja, o “desvalor do resultado”. O autor indica, para mais, que sem ambos os caracteres citados não há injusto penal, isso significa que não existe crime.

Uma vez reconhecidos estes princípios, grande parte da doutrina entende pela inconstitucionalidade dos delitos por acumulação, hipóteses em que a presunção acerca da conduta transgressora e maculadora do bem jurídico ambiental é conjecturada.

#### 4 OS DELITOS POR ACUMULAÇÃO E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE

Agora que já se entende do que, verdadeiramente, trata-se a teoria dos delitos por acumulação, convém apontar as críticas e objeções ao seu fundamento. Primordialmente, traz-se a violação ao princípio da culpabilidade e a responsabilização *ex iniuria terti*, que anuncia a sanção ao indivíduo, em razão do comportamento de terceiros.

Bittencourt, acerca da culpabilidade, elenca:

Tradicionalmente, a culpabilidade é entendida como um juízo individualizado de atribuição de responsabilidade penal, e representa uma garantia para o infrator frente aos possíveis excessos do poder punitivo estatal. Essa compreensão provém do princípio de que não há pena sem culpabilidade (*nulla poena sine culpa*). Nesse sentido, a culpabilidade apresenta-se como fundamento e limite para a imposição de uma pena justa (BITTENCOURT, 2017, p. 446).

Desta forma, avistando a natureza personalíssima da culpabilidade, consegue-se notar a adversidade trazida pela teoria dos delitos por acumulação. Franco David critica os delitos por acumulação justamente por essa desvalorização da individualização da punibilidade:

Diante da importância dessas expressões enquanto limitações do poder punitivo, o mecanismo penal de um Estado Democrático de Direito jamais poderá se instituir contrariamente a este princípio. No entanto, as propostas de estruturação dos delitos de acumulação tendem a relativizar esse princípio. (DAVID, 2017, p. 229).

Vê-se, assim, que um dos propulsores da desaprovação da teoria dos delitos por acumulação é, justamente, o desprezo pelo elemento subjetivo do agente, inculcando-lhe, por definida atuação, de maneira objetiva.

Outra crítica ao instituto, ancorada à violação ao princípio da culpabilidade, encontra amparo nas palavras de Augusto Silva Dias (2003 apud TEBAR, 2015, p. 92), ao afirmar que a simples noção de aplicabilidade da acumulação já relativiza a culpabilidade, de modo que a teoria reside em “atribuir a alguém algo que jamais será produzido pela sua ação, mas somente pela combinação de fatores aleatórios e com o concurso de uma pluralidade de agentes que atuam ignorando-se reciprocamente”.

Isto é, pelo cerne da teoria da acumulação, o núcleo do princípio da culpabilidade vê-se atingido, de maneira que o instituto não se sustenta em pé, motivo pelo qual sua subsistência acarreta o descumprimento de diversos outros princípios constitucionais e penais, incluindo, aí, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Destarte, verifica-se que a primeira grande crítica à acumulação no Direito Penal diz respeito à garantia individual trazida pelo princípio da culpabilidade, que se pauta na ideia de sanção de forma pessoal e restrita, a qual compreende o impedimento da punição *ex iniuria tertii*, ao contrário dos delitos por acumulação, que se adequam à noção de necessidade de proteção do bem jurídico ambiental, mesmo que, para isso, haja atentado a toda a infraestrutura do Direito Penal.

Busato (2017, p. 837), ao criticar a teoria, defende o Estado Democrático, declarando que o princípio da culpabilidade “é a ideia de individualidade, de respeito ao indivíduo enquanto tal, que, por um lado, consagra o princípio democrático e, por outro, impede, por exemplo, a incriminação dos delitos de acumulação.”

Tão logo, resta claro que a imputação da acumulação em sede de Direito Penal diverge de toda a fundação do criminal, incluindo o princípio da culpabilidade, o qual se trata nesse tópico, de sorte que a acumulação incute, por óbvio, insegurança jurídica que não se pode admitir em matriz de Direito Penal, posto que é elemento sancionatório grave e austero.

## 5 OS DELITOS POR ACUMULAÇÃO E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Outra crítica, deveras solidificada e patente quando se fala em delitos por acumulação, possui sustentáculo no princípio da proporcionalidade. A crítica encontra respaldo, inclusive, quando

se trata da reprovada expansão do Direito Penal, quando se vê uma predisposição a retirar o Direito Penal da inércia, enquanto o problema poderia ser resolvido na esfera administrativa.

Nessa direção, Tebar (2015, p. 112) afirma que não há necessidade de intervenção penal quando se trata dos delitos por acumulação, enquanto segue: “[...] resta-nos analisar se há algum futuro, dentro do direito, para a figura da acumulação. Entendemos que sim, mas esse futuro não reside, por óbvio, no direito penal” .

Em resumo, segundo Haus de Oliveira (2018, p. 39), a desaprovação, quando atrelada ao princípio da proporcionalidade como barreira à aplicação da acumulação, dá-se na medida em que a penalização poderia desenrolar-se desmedidamente, tendo em vista que um indivíduo responderá penalmente por fato cometido por outrem.

Melhor dizendo, a violação ao princípio da proporcionalidade, no momento de aplicabilidade da acumulação no Direito Criminal, percebe-se em momento de aplicação da pena, em observância ao resultado global da ação que desencadeia dano ao bem jurídico, tendo em vista que a penalização determinada conteria rigorosidade imposta a toda e qualquer pessoa, contudo, não ao resultado individual da atuação de cada agente.

## 6 OS DELITOS POR ACUMULAÇÃO E O PRINCÍPIO DA LESIVIDADE

Em continuidade às críticas à teoria da acumulação junto ao direito penal, evidencia-se o princípio da lesividade (ou ofensividade), tendo em vista que este estabelece preceitos contrários ao instituto da acumulação. Para clarificar a reprimenda à acumulação, esmiuça-se o princípio da lesividade.

De acordo com Juarez Cirino dos Santos, por ofensividade tem-se:

O princípio da lesividade proíbe a cominação, a aplicação e a execução de penas e de medidas de segurança em hipóteses de lesões irrelevantes, consumadas ou tentadas, contra bens jurídicos protegidos em tipos legais de crime. Em outras palavras, o princípio da lesividade tem por objeto o bem jurídico determinante da criminalização, em dupla dimensão: do ponto de vista qualitativo, tem por objeto a natureza do bem jurídico lesionado; do ponto de vista quantitativo, tem por objeto a extensão da lesão do bem jurídico. (SANTOS, 2008, p. 25).

Na mesma linha, de acordo com Haus de Oliveira (2018, p. 41), o princípio da ofensividade traz dois espectros: a análise do bem jurídico ambiental (o que está sendo protegido) e a extensão do dano a esse bem jurídico.

Bittencourt defende o anteriormente citado:

Constata-se, nesses termos, que o princípio da ofensividade (ou lesividade) exerce dupla função no Direito Penal em um Estado Democrático de Direito: a) função político-criminal — esta função tem caráter preventivo-informativo, na medida em que se manifesta nos momentos que antecedem a elaboração dos diplomas legislativo-criminais; b) função interpretativa ou dogmática — esta finalidade manifesta-se a posteriori, isto é, quando surge a oportunidade de operacionalizar-se o Direito Penal, no momento em que se deve aplicar, in concreto, a norma penal elaborada. (BITENCOURT, 2017, p. 65).

Assim sendo, pela perspectiva de que o princípio da lesividade compreende o impedimento de penalização de um comportamento que, individualmente, não se mostra capaz de lesar o bem jurídico ambiental, a contemplação de ações de outros indivíduos para fundamentar a penalização do agente que não deu causa à completude do malfeito feriria este princípio, de modo que a acumulação não se amolda ao Direito Criminal.

D'Ávila (2007, p. 45-53), ainda acerca da ofensividade consoante a acumulação, defende que, da maneira com que foram apresentados os crimes de acumulação por Kuhlen, estes estariam sinalizados pela inadequação e inutilidade.

Isto posto, pela realidade de que o comportamento individual – de acordo com a teoria dos danos cumulativos – não ofende por si só o bem jurídico ambiental, no entanto, quando da análise a partir da repetição do ato por várias pessoas, haveria, então, a lesão ao referido bem. Assim sendo, de acordo com D'Ávila (2007, p. 29-58), no momento de aplicabilidade da teoria do doutrinador alemão, o ordenamento jurídico acabaria por acolher o não-comparecimento da ofensividade conjuntamente às suas consequências.

Tão logo, constata-se que a teoria da acumulação no Direito Criminal se percebe como contrariedade, inclusive no que tange o princípio da ofensividade, de sorte que em hipótese de aplicabilidade do instituto, a instabilidade jurídica pairaria sobre o ordenamento jurídico, em desconformidade com tudo que o Direito Penal prega, notadamente, sua legitimidade como *ultima ratio* de proteção ao bem jurídico.

## CONCLUSÃO

Analisando os pressupostos de incidência do Direito Penal, notadamente os princípios da proporcionalidade, lesividade e culpabilidade, vê-se que, sob o pretexto de se proteger o meio ambiente, fatos e ações que anteriormente seriam solucionados na esfera administrativa, atualmente adentram a alçada criminal, de maneira que a jurisdição penal acaba banalizada.

Para mais, é essencial frisar que a administrativização se refere ao processo de expansionismo do Direito Penal, visto que antes esse cuidava de fatos lesivos individualmente delimitados, passando agora a tornar-se o principal sistema de gestão dos problemas sociais (SANCHEZ, 2013, p. 148).

Ora, a vulgarização das penalizações conspurca a ordem originária e norteadora das penas, qual seja, o princípio da intervenção mínima, que declara que o Direito Criminal e as sanções dele provenientes são medidas que se impõem exclusivamente quando estritamente indispensáveis. Isto é, quando se enxerga a falência do restante do sistema de controle social, o Direito Penal está apto a agir.

Absorvendo esse raciocínio, Helena Regina Lobo da Costa (2013) enfatiza a relevância em definir as barreiras do direito punitivo estatal, estabelecendo que essas delimitações não podem, nem devem ser determinadas pelo Estado, de sorte que há que se portar por uma “análise material do ilí-

cito penal e administrativo”, necessitando, conseqüentemente, “afastar o poder sancionador e disciplinar no Direito Administrativo, objetivando uma visão clara sobre o conteúdo material destas”.

Nessa conformidade, é cristalina e inegável a imprescindibilidade de preservação e empenho em buscar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Contudo, há que se respeitar o ordenamento jurídico pátrio, não sendo admissível que, para salvaguardar um bem jurídico, se olvide de toda uma estrutura dogmática que serve de base para o Direito Penal.

Conclui-se, portanto, que a teoria dos delitos por acumulação não é compatível com a moldura estabelecida no ordenamento jurídico penal brasileiro, tendo em vista todas as violações atinentes à inserção do instituto à regulamentação criminal, precipuamente a infraestrutura da *ultima ratio* penal. Entretanto, há que se reparar que o conceito pode ser aplicado tranquilamente no campo administrativo.

Destarte, exterioriza-se que a esfera administrativa detém comando e autoridade para coibir os delitos por acumulação, uma vez que há abundantes remédios, nesta jurisdição, competentes e eficientes para tanto, citando, como exemplo, as sanções presentes no artigo 72 da Lei de Crimes Ambientais (n.º 9.605/98), as quais faz-se referência: advertência, multa simples, multa diária, em casos de delitos respectivos à animais ou produtos do ecossistema, apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto.

## REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 1 mar. 2021.
- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938compilada.htm). Acesso em: 1 mar. 2021.
- BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). Acesso em: 1 mar. 2021.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: Parte Geral**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- CONDE, Francisco Muñoz; ARAN, Mercedes Garcia. **Derecho Penal: Parte General**. 8. ed. Tirant lo Blanch: Valencia, 2010.
- COSTA, Helena Regina Lobo da. **Direito penal econômico e direito administrativo sancionador: ne bis in idem como medida de política sancionadora integrada**. 2013. Tese (Livre Docência) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2013.
- COSTA, Lauren Loranda da Silva. **Os Crimes de Acumulação no Direito Penal Ambiental**. Porto Alegre: EdiPU-CRS, 2011.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal: Parte Especial**. Editora JusPodivm, 2011. v. 10.

DAVID, Décio Franco. **Delitos de acumulação e proteção ambiental**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

D'AVILA, Fabio Roberto. O ilícito penal nos crimes ambientais. Algumas reflexões sobre a ofensa a bens jurídicos e os crimes de perigo abstrato no âmbito do direito penal ambiental. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 67, p. 29-58, 2007.

MILARÉ, Édia; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo X Ecocentrismo na Ciência Jurídica. **Revista de direito ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano V, n. 36, out./dez. 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Lucas Haus de. **Os Delitos de Acumulação Confrontados com a Dogmática Penal**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://www.unicuritiba.edu.br/images/tcc/2018/dir/LUCAS-HAUS-DE-OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2021.

QUARESMA, Rafaela Guariglia. **A Incompatibilidade Entre o Direito Penal do Inimigo e o Estado Democrático de Direito**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2391/1/Monografia%20-%20Rafaela%20Guariglia%20Quaresma.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2021.

REALE, Miguel. Primado dos Valores Antropológicos. **Site Professor Miguel Reale**, [s.l.], 28 fev. 2004. Disponível em: [www.miguelreale.com.br/artigos/primvant.htm](http://www.miguelreale.com.br/artigos/primvant.htm). Acesso em: 1 mar. 2021.

SANCHEZ, Jesús-Maria Silva. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TEBAR, Wellington Boigues Corbalan. Há futuro na dogmática penal para os delitos de acumulação? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 23, n. 113, p. 77-124, mar./abr. 2015.